

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A ACTIVIDADE DE PESCA LÚDICA E DESPORTIVA E APANHA LÚDICA NA ÁREA DO PNSACV

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente portaria define os condicionalismos específicos ao exercício da pesca lúdica **e desportiva** no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV).

#### Artigo 2.º

##### Áreas de interdição

1 — A pesca lúdica **e desportiva** é interdita nas áreas do PNSACV designadas como ilha do Pessegueiro, cabo Sardão, Arrifana e ilhotes do Martinhal, representadas no anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 — É ainda interdita a pesca lúdica **e desportiva** na pedra da Agulha, na pedra das Gaivotas e na pedra do Gigante numa área de protecção marinha de 100 m em torno de cada um destes ilhéus.

3 — As áreas referidas nos números anteriores são identificadas **através da colocação de placas com a indicação «Proibido pescar», ou «Proibido pescar a menos de 100m» por parte das entidades com responsabilidades na administração das áreas em causa.**

#### Artigo 3.º

##### Limitações à utilização de artes e utensílios

Sem prejuízo das condicionantes gerais ao exercício da pesca lúdica **e desportiva**, na área do PNSACV a pesca à linha:

- a) Pode ser exercida com um máximo de duas canas ou linhas de mão;
- b) Por cada cana ou linha, é permitida a utilização de um máximo de três anzóis com uma abertura igual ou superior a 9 mm, **ou uma amostra que pode ter acoplados anzóis simples, duplos ou triplos, tipo fateixa.**

## Artigo 4.º

### Limitações temporais ao exercício da pesca lúdica

1 — A pesca lúdica **e desportiva** no PNSACV é **proibida** nos seguintes períodos:

- a) Às quartas-feiras durante a época balnear.
- b) Nas praias concessionadas durante a época balnear, **no período compreendido entre o nascer e pôr do Sol** e também até ao limite de 300 m da linha da costa em frente a essas mesmas praias.

2 — Exceptua-se do disposto na alínea b) do número anterior a pesca à linha nos molhes, **nos portos e portinhos abrangidos pela área do PNSACV, nas áreas de praia concessionadas fora da época balnear, nas áreas de praia não concessionadas, e em todos os pesqueiros não abrangidos pelas áreas de protecção parcial tipo I, instituídas** pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB, I. P.).

3 — Sem prejuízo da aplicação dos períodos de defeso fixados na legislação em vigor para a pesca comercial e na regulamentação para a apanha comercial do perceve no PNSACV, é interdita a captura de:

- a) Bodião, *Labrus bergylta*, entre 1 de Março e 31 de Maio.

## Artigo 5.º

### Apanha

1 — As espécies passíveis de apanha são as seguintes:

- a) **Perceve, polvo**, ouriços-do-mar, **navalheira**, mexilhões, lapas e burriés constantes do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante;
- b) Poliquetas para isco, nos termos da legislação em vigor.

2 — É interdita a apanha de fêmeas de navalheira quando estas estiverem ovadas.

3 — A captura **manual** dos organismos referidos no n.º 1, alínea a), pode ser efectuada com **auxílio de** faca de mariscar, **ou arrelhada**.

4 — A apanha só é permitida aos detentores de licença de pesca lúdica **e desportiva**.

## Artigo 6.º

### Tamanhos mínimos

1 — A captura de espécies no PNSACV está condicionada ao cumprimento dos tamanhos mínimos fixados na legislação em vigor para a pesca comercial e lúdica **e desportiva** e na regulamentação para a apanha comercial do perceve no PNSACV.

2 — Para além do cumprimento do disposto no número anterior, são estabelecidos tamanhos mínimos de captura para as espécies constantes do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 7.º

##### **Limites de captura diária**

1 — Para as espécies de peixes e cefalópodes, o peso máximo total permitido de pesca diária é de 7,5 kg, não sendo contabilizado para o efeito o peso do exemplar maior.

2 — O peso máximo total de capturas diárias de crustáceos e outros organismos distintos dos referidos no número anterior é de 2 kg, não sendo contabilizado para o efeito o peso do exemplar maior.

3 — Excepciona -se do disposto no número anterior o limite de captura diária dos mexilhões, cujo peso máximo é de 3 kg, e dos perceves, cujo peso máximo é de 1 kg.

4 — Na pesca submarina, a captura de bodião, *Labrus bergylta*, está limitada a dois exemplares por espécie, por dia e por praticante.

#### Artigo 8.º

##### **Contra-ordenações**

As violações ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenações puníveis nos termos do artigo 14.º do Decreto -Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, aplicando-se o respectivo regime sancionatório.

#### Artigo 9.º

##### **Competições desportivas**

1 — O disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente portaria não se aplica às competições de pesca..

2 — O disposto no n.º 3 do artigo 4.º da presente portaria não se aplica às competições de pesca na modalidade de pesca à linha.

#### Artigo 10.º

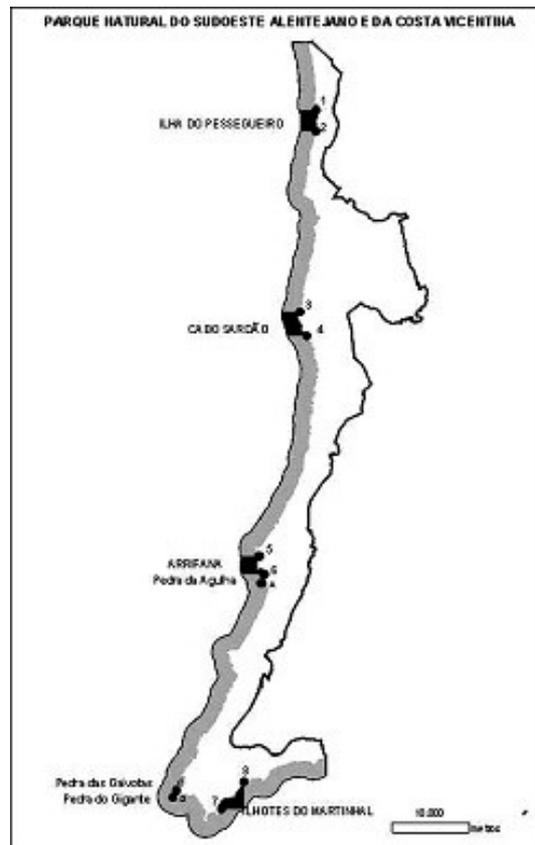
##### **Revisão**

#### Artigo 11.º

##### **Entrada em vigor**

## ANEXO I

### Áreas de interdição à pesca lúdica (a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)



## ANEXO II

### Espécies passíveis de apanha [a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º]

Burriés, *Gibulla* spp., *Littorina litorea* e *Monodonta lineata*.

Lapas, *Patella* spp.

Mexilhões, *Mytilus* spp.

Navalheiras, *Liocarcinus* spp. e *Necora* spp.

Ouriços-do-mar, *Paracentrotus lividus*, *Echinus* spp. e *Spharechinus granularis*.

Perceve, *Pollicipes pollicipes*.

**Polvo, *Octopus vulgaris***

## ANEXO III

### Tamanhos e pesos mínimos e parâmetros para a sua medição (a que se refere o artigo 6.º)

Burriés, *Gibulla* spp., *Littorina litorea* e *Monodonta lineata* — 1,5 cm, comprimento total ou altura.

Lapas, *Patella* spp. — 3,5 cm, distância máxima entre os bordos da concha.

Mexilhões, *Mytilus* spp. — 6,5 cm, dimensão maior da valva esquerda (face externa).

Navalheiras, *Liocarcinus* spp. e *Necora* spp. — 6 cm, largura máxima da carapaça medida perpendicularmente à sua mediana antero -posterior.

Ouriços-do-mar, *Paracentrotus lividus*, *Echinus* spp. e *Spharechinus granularis* — 5 cm, diâmetro máximo do dermoesqueleto (carapaça sem espinhos).

**Polvo. — 0,750kgs, peso mínimo.**